Anexo 2

ÍNDICE

Parte I Lista de concessão do Interior da China ……………………………………..2

Tabela 1 (Lista negativa de disposições não reversíveis) ……………………….2

Nota ……………………………………………………………………………………2

1.º Ítem da Tabela 1 – Desenvolvimento da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental………………………………...………………………………4

2.º Ítem da Tabela 1 – Extracção do petróleo e do gás natural ………….……5

3.º Ítem da Tabela 1 – Fundição e extracção de minerais …………………...6

4.º Ítem da Tabela 1 – Fabrico de veículos e material de transporte …………7

5.º Ítem da Tabela 1 – Franquia autorizada pelo Governo …………………...8

6.º Ítem da Tabela 1 – Energia atómica ………………………………………9

7.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores ……………………………………10

8.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores ……………………………………11

9.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores ……………………………………14

Tabela 2 (Lista negativa de disposições reversíveis) ……………………...15

Nota …………………………………………………………………………………...15

1.º Ítem da Tabela 2 – Energia atómica ……………………………………..16

2.º Ítem da Tabela 2 – Artes e ofícios tradicionais e medicamentos chineses 17

3.º Ítem da Tabela 2 – Terreno ………………………………………………18

4.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores ……………………………………19

5.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores ……………………………………20

6.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores ……………………………………21

7.º Ítem da Tabela 2 – Minorias étnicas …………………………………….22

Parte II Lista de concessão de Macau ……………………………………………….23

**PARTE I LISTA DE CONCESSÃO DO INTERIOR DA CHINA[[1]](#footnote-1)**

**Tabela 1 (Lista negativa de disposições não reversíveis)**

Nota

1. Nos termos do artigo 9.º (Medidas não conformes), a Lista de concessão da parte do Interior da China do presente Anexo estipula as medidas existentes, em termos dos seus deveres, que não estão sujeitas a todas ou parte das seguintes disposições:
2. Artigo 5.º (Tratamento nacional);
3. Artigo 6.º (Tratamento mais favorável);
4. Artigo 7.º (Requisito ao desempenho); ou
5. Artigo 8.º (Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores).
6. Cada ítem estipula o seguinte:
7. **Sector** refere-se ao sector correspondente do respectivo ítem conforme acordado pelas duas partes;
8. **Obrigação envolvida** especifica as disposições referidas no primeiro parágrafo anteriormente referido. Nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 9.º (Medidas não conformes), as disposições referidas nesta parte não estão sujeitas às discrepâncias constantes na **descrição** do terceiro parágrafo; e,
9. **Descrição** define o conteúdo das medidas não conformes do respectivo ítem.
10. Nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 9.º (Medidas não conformes), e restringidas pela alínea 3) do n.º 1 do artigo 9.º (Medidas não conformes), as disposições do presente Acordo especificadas pela **obrigação envolvida** de cada ítem, não se aplicam às discrepâncias constantes na **descrição** do respectivo ítem.
11. Ao interpretar um ítem da Lista de concessão, todas as partes do respectivo ítem devem ser consideradas, devendo ainda considerar na elaboração de disposições correspondentes ao ítem. Salvo outras indicações especificadas num dos ítens, a **descrição** goza de prioridade absoluta em relação a todas as outras partes, na altura quando interpretar um ítem.
12. Quando os conteúdos das Tabelas 1 e 2 estão sobrepostos, embora uma das partes cumpriu os deveres nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do presente Anexo, esta parte tem direito em adoptar ou manter as respectivas medidas de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º e Tabela 2.
13. Para o objectivo da Lista de concessão do Interior da China do presente Anexo:
14. **Os investidores de Macau** devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 1 do presente Acordo.
15. **“Não é permitido aos investidores de Macau investirem”** significa que não é permitido aos investidores de Macau investirem, directamente ou indirectamente, no Interior da China, designadamente os investidores de Macau não são permitidos deterem, de forma directa ou indirecta, nenhuma quantidade de quotas, acções ou interesses de investimentos de outras formas.
16. **“Parte do Interior da China será o sócio dominante”** entende-se por soma da proporção do investimento, directo ou indirecto, dos investidores estrangeiros (incluindo investidores de Macau) não pode exceder 49%.
17. **“Parte do Interior da China deve ocupar uma posição dominante”** refere-se à soma da proporção de investimentos realizados pelos investidores do Interior da China numa empresa de investimentos estrangeiros, é maior do que a proporção de investimentos de qualquer um dos investidores estrangeiros.
18. **“Limitado em forma de capitais mistos”** refere-se à operação de actividades pelos investidores das duas partes só é permitida em forma de capitais mistos.
19. **“Proporção do investimento”** refere-se ao investimento acumulado ou à proporção da quota, directos ou indirectos, de um investidor e da sua parte relacionada numa empresa individual.
20. **“Instituições financeiras de Macau”** referem-se às instituições registadas em Macau, em que o seu estabelecimento foi aprovado ou permitido e reguladas pelas autoridades de supervisão financeira da sua localização.

**1.º Ítem da Tabela 1 – Desenvolvimento da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental**

**Sector:** Desenvolvimento da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** A exploração de recursos naturais da zona económica exclusiva e da plataforma continental ou perfurações na plataforma continental, por qualquer propósito, por qualquer organização ou indivíduo de Macau (incluindo organizações internacionais), carecem da autorização do Governo Central ou das autoridades competentes do Interior da China, conforme estipulado na Lei sobre a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.

**2.º Ítem da Tabela 1 – Extracção do petróleo e do gás natural**

**Sector:** Extracção do petróleo e do gás natural

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** Os investidores de Macau só podem extrair petróleo, gás natural ou gás de camada de carvão, através da assinatura de contratos de compartilhamento de produção com companhias de petróleo e gás que têm direito exclusivo de cooperação com o exterior[[2]](#footnote-2), aprovadas pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China.

Relativamente ao petróleo, gás natural ou gás de camada de carvão, os investidores de Macau são permitidos dedicarem a actividades de extracção de petróleo, gás natural ou gás de camada de carvão em áreas terrestres, sob a forma de capitais mistos ou em parceria, quando o direito exclusivo foi totalmente liberalizado aos investidores do Interior da China.

Para maior certeza, os investimentos realizados pelos investidores de Macau na extracção de recursos não convencionais, tais como xistos, areias petrolíferas ou gás de xisto, não são restringidos pelas medidas do presente ítem.

**3.º Ítem da Tabela 1 – Extracção e fundição de minerais**

**Sector:** Extracção e fundição de minerais

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** 1. Não é permitido aos investidores de Macau investirem na extracção de terras raras. O investimento da fundição de terras raras é limitado em forma de capitais mistos.

2. Não é permitido aos investidores de Macau investirem na extracção de tungsténio, estanho, antimónio, mobilibdênio e espatofluór;

3. O investimento na extracção de grafite pelos investidores de Macau é limitado em forma de capitais mistos.

**4.º Ítem da Tabela 1 – Fabrico de veículos e material de transporte**

**Sector:** Fabrico de veículos e material de transporte

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

**Descrição:** 1. A quota detida pela parte do Interior da China nos investimentos efectuados pelos investidores de Macau no fabrico de veículos (veículos de passageiros e veículos comerciais) e de veículos exclusivos, não deve ser inferior a 50%.

2. O mesmo investidor de Macau pode estabelecer no Interior da China, no máximo de duas empresas de capital misto para fabrico de veículos (veículos de passageiros e veículos comerciais). Investidores que estabeleceram empresas de capital misto com parceiros do Interior da China para adquirir outras empresas de fabrico de automóveis no Interior da China, não estão sujeitos à referida restrição.

3. A parte do Interior da China deve ser sócio dominante, quando o fabrico de aviões do tipo asa em efeito solo ou de efeito de água e o fabrico de drones e aerostatos são realizados pelos investimentos de investidores de Macau.

**5.º Ítem da Tabela 1 – Franquia autorizada pelo Governo**

**Sector:** Franquia autorizada pelo Governo

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** Não é permitido aos investidores de Macau investirem na produção de folhas de tabaco, cigarros, folhas de tabaco ressecadas, charutos, produtos de tabaco em filamentos e de outros produtos de tabaco em folhas[[3]](#footnote-3).

**6.º Ítem da Tabela 1 – Energia atómica**

**Sector:** Energia atómica

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** Não é permitido aos investidores de Macau investirem na extracção, fundição, purificação, conversão, separação de isótopos de recursos de minerais radioactivos, e produção e processamento de combustíveis nucleares.

**7.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** Relativamente às áreas que envolvam medidas não conformes das Tabelas 1 e 2 da Parte I (Lista de concessão do Interior da China) do Anexo 2 do presente Acordo, as autoridades do Interior da China irá aplicar a gestão de investimentos dos investidores de Macau.

**8.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** 1. Os investidores de Macau que investem no Interior da China, devem proceder o registo de divisas em conformidade com as disposições, e cumprindo os regulamentos para a gestão de divisas para a abertura de contas, câmbio de capitais, recebimentos e pagamentos, e quotas para o investimento em valores mobiliários transfronteiriços, etc. Os investidores de Macau que utilizam Renminbi para investirem no Interior da China, devem cumprir as disposições de gestão de negócio transfronteiriço em Renminbi.

2. Excepto outras disposições estipuladas nos seguintes parágrafos, não é permitido aos investidores de Macau efectuarem transacções por conta própria ou por conta de outrem[[4]](#footnote-4) em mercados de negociações, mercados abertos ou em mercados de balcão (*OTC*), nem investirem no Interior da China através de outras formas:

1) Instrumentos de mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos);

2) Divisas;

3) Produtos derivativos, incluindo, mas não se limitando a futuros e opções;

4) Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juros, incluindo produtos como os swaps e os acordos a prazo de taxas de câmbio e de juro;

5) Valores mobiliários transaccionáveis (excepto acções da classe B);

6) Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis.

3. Apesar de estar estipulado no n.º 2) do presente ítem, os investidores de Macau podem abrir conta de valores imobiliários ou conta de bolsas de futuros, desde que reúnam as condições fixadas pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China, incluindo mas não limitado a:

1) Investidores Institucionais Estrangeiros Qualificados (incluindo sistemas QFII e RQFII)[[5]](#footnote-5);

2) Residentes permanentes de Macau que trabalham e que vivem no Interior da China;

3) Investidores de Macau, cujos investimentos se tomaram como referência ao sistema de investimento estratégico dos investidores estrangeiros do Interior da China aplicado às empresas listadas em bolsa;

4) Pessoas singulares de Macau como destinatários de incentivo das quotas das empresas listadas em bolsa do Interior da China;

5) Investidores de Macau que realizam transacções de bolsas de futuros de tipos específicos;

6) Titular nominal de investidores de Macau que participam na “Conexão entre as bolsas de Hong Kong e Shanghai” ou “Conexão entre as bolsas de Hong Kong e Shenzhen” (ou seja, *Hong Kong Securities Clearing Company Limited*);

7) Titulares nominais de investidores de Macau que participam no programa *Bond Connect* (ou seja instituições de custódio e liquidação de obrigações em Hong Kong reconhecidas pela Autoridade Monetária de Hong Kong).

4. Apesar de estar estipulado no n.º 2 do presente ítem, os investidores de Macau podem investir no mercado de obrigações interbancárias, desde que reúnam as condições fixadas pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China:

1) A autoridade monetária de Macau, organizações financeiras internacionais, fundos de riqueza soberana podem investir nas transacções de obrigações em numerário, recompra de obrigações, empréstimo de obrigações, futuro de obrigações, bem como outras transacções, nomeadamente *swap* e acordo a prazo de juro, etc., autorizadas pelo Banco Popular da China, dentro do mercado interbancário.

2) Diferentes instituições financeiras qualificadas, nomeadamente bancos comerciais de Macau, companhias de seguro, companhias de valores mobiliários, empresas de gestão de fundos e outras instituições de gestão de activos e os seus produtos de investimento, bem como investidores institucionais de médio a longo prazo, tais como fundo de pensão, fundo de instituições de caridade, fundo de dotação, entre outros, podem realizar transacções aprovadas pelo Banco Popular da China, nomeadamente transacções de obrigações em numerário no mercado de obrigações interbancárias.

3) Investidores Institucionais Estrangeiros Qualificados (incluindo sistemas QFII e RQFII) podem realizar transacções aprovadas pelo Banco Popular da China, nomeadamente transacções de obrigações em numerário no mercado de obrigações interbancárias;

4) Banco de compensação de negócios da moeda renminbi ou bancos participantes de Macau que já entraram no mercado de obrigações interbancárias, podem realizar operações de recompra de obrigações.

5. Não obstante as disposições do n.º 2 do presente ítem, os investidores de Macau podem realizar operações no mercado interbancário de câmbio do Interior da China, desde que reúnam os requisitos estipulados pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China: autoridade monetária de Macau, instituições de gestão de reserva oficial, organizações financeiras internacionais, fundos de riqueza soberana, bancos de compensação de negócios da moeda renminbi, bancos participantes de Macau de compra e venda da moeda renminbi que reúnem certas condições.

**9.º Ítem da Tabela 1 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** 1. Não é permitido aos investidores de Macau estabelecerem no Interior da China, empresas para desenvolvimento de actividades sob a forma de capital próprio, nem serem membros de cooperativas de agricultores.

2. Não é permitido aos investidores de Macau estabelecerem empresas associadas com investimento estrangeiro, nos sectores, áreas ou actividades estipulados nas Tabelas 1 e 2 da Parte I (Lista de concessão do Interior da China) do Anexo 2 do presente Acordo, onde contêm “não é permitido aos investidores de Macau investirem”, “a parte do Interior da China será o sócio dominante”, “a parte do Interior da China deve ocupar uma posição dominante” e de capital estrangeiro restringido.

**Tabela 2 (Lista negativa de disposições reversíveis)**

Nota

1. Nos termos do artigo 9.º (Medidas não conformes), no que diz respeito aos sectores, subsectores e ao âmbito do acto, a Lista de concessão da parte do Interior da China do presente Anexo especificou que o Interior da China pode manter as medidas existentes, ou adoptar medidas mais actualizadas ou mais restritivas, e que não estejam em conformidade com os deveres previstos nas seguintes disposições:
2. Artigo 5.º (Tratamento nacional);
3. Artigo 6.º (Tratamento mais favorável);
4. Artigo 7.º (Requisito ao desempenho); ou
5. Artigo 8.º (Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores).
6. Cada ítem estipula o seguinte:
7. **Sector** refere-se ao sector correspondente do respectivo artigo conforme acordado pelas duas partes;
8. **Obrigação envolvida** especifica as disposições referidas no primeiro parágrafo anteriormente referido. Nos termos do n.º 2) do artigo 9.º (Medidas não conformes), as disposições referidas nesta parte não estão sujeitas às discrepâncias relativas ao sector, subsector e ao âmbito dos actos constantes no respectivo ítem; e,
9. A **Descrição** especificou o sector, subsector e o âmbito do acto do respectivo ítem.
10. Nos termos do n.º 2) do artigo 9.º (Medidas não conformes), as disposições do presente Acordo especificadas pela **obrigação envolvida** de cada ítem, não se aplicam aos sectores, subsectores e ao âmbito dos actos constantes na **descrição** do respectivo ítem.
11. Para o objectivo da Lista de concessão do Interior da China do presente Anexo, os **investidores de Macau** devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 1 do presente Acordo.

**1.º Ítem da Tabela 2 – Energia atómica**

**Sector:** Energia atómica[[6]](#footnote-6)

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores (Artigo 8.º)

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar medidas para o tratamento de combustível nuclear irradiado, desmantelamento de instalações nucleares e eliminação de resíduos radioactivos, negócios em importação nuclear.

**2.º Ítem da Tabela 2 – Artes e ofícios tradicionais e medicamentos chineses**

**Sector:** Artes e ofícios tradicionais e medicamentos chineses

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores (Artigo 8.º)

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas aplicadas às artes e ofícios tradicionais[[7]](#footnote-7), nomeadamente produção de papel de arroz e de barras de tinta. O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas aplicadas à aplicação de técnicas de processamento, tais como vaporização, fritura, grelha e calcinação de bebidas de medicamentos chineses em forma de comprimido, bem como produção de produtos farmacêuticos usados pela medicina tradicional chinesa formulados de prescrições confidenciais

**3.º Ítem da Tabela 2 – Terreno**

**Sector:** Terreno

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores (Artigo 8.º)

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas para restringir os investidores de Macau e os seus investimentos no uso ou contratado na modalidade de empreitada para operação de terras agrícolas[[8]](#footnote-8).

**4.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** 1. O Interior da China, com base no sistema de gestão de dívidas estrangeiras, reserva o direito de adoptar medidas aplicadas ao empréstimo de dívidas estrangeiras às empresas domésticas e individuais.

2. Apesar de estar estipulado no n.º 1 do presente ítem, os investidores de Macau podem fornecer financiamento em renminbi e em moeda estrangeira às empresas dentro do território, no contexto do quadro político de gestão macroprudencial nacional de financiamento transfronteiriço em grande escala.

**5.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:**

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas aplicadas aos serviços financeiros de política e de desenvolvimento[[9]](#footnote-9) destinados aos investidores do Interior da China e aos seus investimentos.

**6.º Ítem da Tabela 2 – Todos os sectores**

**Sector:** Todos os sectores

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores (Artigo 8.º)

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas para a avaliação, transferência e disposição de qualquer tipo de interesses resultantes de investimentos directos ou indirectos do Governo sobre uma empresa.

Para maior certeza, não é aplicável ao presente ítem, avaliação, transferência e disposição de qualquer tipo de interesses, que após realizada a transacção já não pertencem a investimentos directos ou indirectos do Governo sobre uma empresa.

**7.º Ítem da Tabela 2 – Minorias étnicas**

**Sector:** Minorias étnicas[[10]](#footnote-10)

**Obrigação** Tratamento nacional (Artigo 5.º)

**Envolvida:** Requisito ao desempenho (Artigo 7.º)

Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores (Artigo 8.º)

**Descrição:** O Interior da China reserva o direito de adoptar ou manter qualquer direito ou medida preferencial concedido à área onde as minorias étnicas se aglomeram, a fim de equilibrar o desenvolvimento económico e assegurar a justiça social.

**PARTE II LISTA DE CONCESSÃO DE MACAU[[11]](#footnote-11),[[12]](#footnote-12)**

1. Para maior certeza, a Lista de concessão da presente Parte não é aplicável aos sectores e medidas para quaisquer formas de investimento abrangidos pelo Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA. [↑](#footnote-ref-1)
2. Para efeitos do presente ítem, “companhias de petróleo e gás que têm direito exclusivo de cooperação com o exterior, aprovadas pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China” entendem-se por companhias autorizadas pelo Governo Central ou pelas autoridades competentes do Interior da China, responsabilizadas na cooperação com o exterior para extracção de recursos de petróleo em áreas terrestres (negócios de petróleo e gás natural), recursos de petróleo em áreas marítimas (negócios de petróleo e gás natural) bem como negócios de gás de camada de carvão. Actualmente, as companhias responsabilizadas na cooperação com o exterior para extracção de negócios de petróleo em áreas terrestres estão incluídas em: *China National Petroleum Corporation*, *China Petrochemical Corporation (Sinopec Group)*. A companhia responsabilizada na cooperação com o exterior para extracção de negócios de petróleo em áreas marítimas é a *China National Offshore Oil Corporation (CNOOC)*. Por fim, a *China United Coalbed Methane Corporation, Limited* e outras companhias designadas pelo Conselho do Estado são companhias competentes na extracção de gás de camada de carvão. As referidas companhias gozam do direito exclusivo de extracção, desenvolvimento e fabrico de petróleo, gás natural e de gás de camada de carvão, em cooperação com as empresas estrangeiras, nas áreas (área marítima) autorizadas pelo Conselho do Estado. [↑](#footnote-ref-2)
3. Para efeitos do presente ítem, produtos de tabaco referem-se aos produtos fabricados, totalmente ou parcialmente, a partir de folhas de tabaco, enquanto matéria-prima, e destinados a serem fumados, aspirados ou mastigados ou inalados. [↑](#footnote-ref-3)
4. Para maior certeza, não é permitido aos investidores de Macau serem membros ordinários de bolsas de valores e membros de bolsas de futuros. [↑](#footnote-ref-4)
5. Para os efeitos do presente ítem, os investidores institucionais estrangeiros qualificados (incluindo QFII e RQFII) envolvidos em acções ou câmbio de futuros, estão sujeitos às seguintes restrições: a sua qualificação deve ser aprovada pela Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China e ter a quota da Administração Estatal do Câmbio Nacional, devendo ainda cumprir os requisitos relacionados com a aprovação de qualificação, quota, índice de participação, âmbito de investimento, transmissão de capital, período de bloqueio e limitação proporcional de activos, etc. [↑](#footnote-ref-5)
6. Para maior certeza, este ítem não é aplicável ao investimento na construção e operação de centrais nucleares pelos investidores de Macau, bem como tecnologias de isótopos, radiações e de laser. [↑](#footnote-ref-6)
7. Para efeitos do presente ítem, artes e ofícios tradicionais entendem-se por artesanatos e técnicas conhecidas, tanto dentro como fora do território, com longa história, de habilidades requintadas, no qual passaram de geração em geração, possuindo procedimentos técnicos completos, utilizavam matérias-primas naturais para sua produção, e que possuem estilo nacional distinto e características do próprio local. [↑](#footnote-ref-7)
8. Para efeitos do presente ítem, terras agrícolas entendem-se por terras para produção agrícola, incluindo terras cultivadas, terras florestais, pastagens, terras para irrigação e conservação de água, e superfícies de água para a aquicultura, etc. [↑](#footnote-ref-8)
9. Para efeitos do presente ítem, na altura em que o presente Acordo entra em vigor, os serviços financeiros de política entendem-se por serviços financeiros prestados pelo Banco de Exportação e Importação da China, Banco de Desenvolvimento da Agrícola da China e Companhia de Seguros de Importação e Crédito da China. E os serviços financeiros de desenvolvimento entendem-se por serviços financeiros prestados pelo Banco de Desenvolvimento da China. [↑](#footnote-ref-9)
10. Para efeitos do presente ítem, as minorias étnicas referem-se aos 55 grupos étnicos incluídos nos 56 grupos étnicos reconhecidos pelo Governo Central, cuja população é inferior à etnia Han. [↑](#footnote-ref-10)
11. Implementadas de acordo com as disposições do presente Acordo. Após consultas entre as duas partes, as medidas inconsistentes reservadas por Macau são listadas no presente Anexo. [↑](#footnote-ref-11)
12. Para maior certeza, a Lista de concessão da presente Parte não é aplicável aos sectores e medidas para quaisquer formas de investimento abrangidos pelo Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA. [↑](#footnote-ref-12)